



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067852-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEIJI ELETRÔNICA LTDA, PAULO SADAÓ SHIGEOKA, SUELI KIOKO AMANO SHIGEOKA, ANA MARIA DAS NEVES COELHO e WLAMIR DE JESUS APARECIDO HENRIQUE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7286

Agravo de instrumento nº 2067852-36.2025.8.26.0000

Agravante: Seiji Eletrônica Ltda e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão agravada que negou o pedido de diferimento de custas. Art. 5º. IV, da Lei 11.608/2003 que estabelece a possibilidade de diferimento das custas quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento. Caso dos autos em que a empresa requerente não apresentou prova robusta da alegada incapacidade financeira. Presunção de veracidade da hipossuficiência financeira que é aplicável somente às pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de diferimento de custas (fls. 115 dos autos principais).

O Agravante argumenta, em síntese, que: (i) o diferimento das custas não trará prejuízo ao Estado ou à parte contrária; (ii) a medida constitui garantia de acesso à justiça; (iii) *“há nos autos elementos que justifiquem afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência”*; (iv) *“a não concessão da justiça gratuita, violaria o princípio da preservação da empresa, haja vista as altas custas e a baixa expectativa em receber os créditos, o que aumenta consideravelmente os gastos, não havendo retorno e impedindo que a agravante busque seus créditos, gerando enriquecimento ilícito ao devedor”*.

Contraminuta às fls. 12/21.

É o relatório.

Conforme já vaticinado de antanho, a Lei de nº 11.608/2003 estabelece, em seu artigo 5º, que:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas". (gn)

Dessa maneira, não se vislumbrando, na hipótese, situação avassaladoramente trágica para a embargante no meio comercial, não há que se falar em diferimento de custas, circunstância inclusive já observada pelo Juízo "a quo".

Acrescente-se, ademais, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é destinada tão somente às pessoas físicas, por força do disposto no §3º, do art. 99, do CPC: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Desta forma, a alegação de impossibilidade financeira da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova robusta da alegada incapacidade de arcar com as custas processuais, fato que não se verificou, na espécie, razão pela qual o pedido de diferimento das custas deve ser repelido.

Sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO INTERNO. Justiça gratuita e diferimento do recolhimento ao final. Pedidos indeferidos. Ausência de prova efetiva da alegada incapacidade econômico-financeira dos agravantes. Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1009934-31.2023.8.26.0269; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator